



**ESTADO DO ACRE**  
**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

**ORIENTAÇÃO CGE Nº 004/2011**

O Controlador-Geral do Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso VIII, *alínea "a"*, da Lei Complementar Estadual nº 191, de 31 de dezembro de 2008; combinado com o disposto nos arts. 2º, incisos I e II, do Decreto nº 1.338, de 04 de setembro de 2007 e 3º, inciso I, do Decreto nº 3.847, de 10 de fevereiro de 2009;

**Considerando**, por fim, a necessidade de reforçar a aplicabilidade do instituto do *prévio empenho*, de que tratam os arts. 60 e correlatos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e apresentar esclarecimentos pertinentes à matéria, a bem da regularidade dos processos de despesa no âmbito da Administração Pública estadual, não significando o esgotamento do tema,

**Vêm perante Vossa Excelência ORIENTAR que:**

**I** - O **empenho**, ou **empenho de despesa**, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, a teor do art. 58 da Lei nº 4.320, de 1964;

**II** - Em termos práticos, o empenho é o ato em que o ordenador de despesas efetua uma dedução na dotação orçamentária própria, em medida correspondente ao valor exato (ou a sua projeção) da despesa que será realizada, garantindo ao fornecedor do produto ou prestador de serviço o pagamento, desde que adimplidas as obrigações pactuadas (liquidação);

**III** - Logo, se o empenho gera obrigação de pagamento, esta é uma obrigação de pagamento a futuro, vinculada ao atendimento efetivo da necessidade administrativa, pelo fornecedor ou prestador de serviços;

**IV** - Para que produza seus efeitos, o empenho é exteriorizado no documento intitulado Nota de Empenho de Despesa, ou, simplesmente, Nota de Empenho, observado o conteúdo mínimo exigido pelo art. 61, da Lei nº 4.320, de 1964;



**ESTADO DO ACRE**  
**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

V - O instituto do prévio empenho, por sua vez, refere-se à ordem prática que se dá ao art. 60, também da Lei nº 4.320, de 1964, segundo o qual: "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho". Excetuam-se dessa vedação os casos especiais previstos na legislação específica;

VI - Significa dizer que: antes de celebrar Atas de Registro de Preços ou Contratos (oriundos de licitação, dispensa ou inexigibilidade), bem assim os eventuais aditamentos a esses ajustes, deve a Administração efetuar a reserva do crédito pelo qual correrá a despesa<sup>1</sup>, mediante empenho, sob pena de responsabilização do gestor por descumprimento a preceito legal cogente;

VII - Nesse sentido, recomenda-se, ainda, que a Administração faça constar em tais instrumentos o número da respectiva Nota de Empenho<sup>2</sup>;

VIII - A propósito, são três os tipos de empenho, previstos na Lei nº 4.320, de 1964, a saber:

**a) Ordinário** – art. 60, caput: É aquele de natureza comum. O empenho ordinário, como o próprio nome sugere, destina-se a reserva de dotação para a realização de despesas habituais, que compreendam credor definido e valor exato e indivisível, cuja liquidação e pagamento ocorram de uma só vez.

**b) Estimativo** – art. 60, §2º: Será utilizado sempre que a Administração não poder determinar o montante da despesa. O empenho estimativo é cabível nos casos em que a Administração tem credor definido, mas não há como mensurar a despesa, ou seja, o valor contratado é mera previsão quanto à realidade a ser executada,

---

<sup>1</sup> Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993: "Art. 5º. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;". (destacamos)

<sup>2</sup> "Indique, no termo contratual, a nota de empenho cuja dotação assegure os pagamentos previstos para o exercício financeiro em curso, indicação esta que evita a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, nos termos do art. 167, inciso II, da Constituição Federal, conforme os arts. 45, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, e 30, caput, do Decreto nº 93.872/1986." (Acórdão 108/1999 Plenário). Igualmente: "Faça constar dos contratos e de seus aditivos a nota de empenho que será suficiente para garantir o pagamento de todas as obrigações deles decorrentes, de forma a promover melhor gestão orçamentário-financeira dos recursos e dar eficácia ao que dispõe o art. 30 do Decreto nº 93.872/1986." (Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara).



**ESTADO DO ACRE**  
**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

levando em conta preço(s) unitário(s) versus a probabilidade de utilização/consumo (quantidades) no período ajustado.

**c) Global** – art. 60, §3º: Permitido para as despesas sujeitas a parcelamento, cujo montante total pode-se determinar.

**VIII** - O empenho global é permitido nos casos em que o credor é definido e o valor exato da despesa é conhecido, porém o pagamento será efetuado por etapas ou parcelas iguais e sucessivas;

**IX** - Logo, distingue-se do tipo ordinário em função da divisibilidade do valor da despesa pactuada, assim como se distingue do estimativo em razão da mensurabilidade do valor a ser contratado.

Atenciosamente,

Edson Américo Manchini  
Controlador-Geral do Estado